



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

CEP 14.620-000

OFÍCIO N°
ASSUNTO

LEI Nº. 2.958

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1.997

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PORTA
DE SEGURANÇA COM DISPOSITIVO DE -
ALARME DETECTOR DE METAIS, NOS ES-
TABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍ-
PIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DOUTOR JOSÉ CLÁUDIO TRITTO, Presidente
da Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, nos uso de
suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE
e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 54 da Lei Or-
gânica do Município, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica por esta lei, obrigató-
ria a instalação de porta eletrônica de segurança individualiza-
da em todos os acessos destinados ao público, nas Agências Bancá-
rias instaladas no Município de Orlandia.

§ PRIMEIRO - A porta a que se refere o -
artigo 1º, deverá, entre outras, obedecer às seguintes caracte-
rísticas técnicas:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega-
ao vigilante do metal detectado;
- IV - ser de vidro laminado e resistente -
ao impacto de projéteis oriundos de
arma de fogo até calibre 45.

§ SEGUNDO - Todos os dispositivos visan-



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

CEP 14.620-000

OFÍCIO Nº

ASSUNTO

fls. 02

.....
a proteção dos bancos, seus funcionários e seus clientes, deverão conter salvaguardas para o ingresso de pessoas portadoras de deficiência física.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos bancários - terão um prazo de até 180 dias, a contar da publicação desta lei para a instalação, ou comprovar abertura de processo de licitação para a aquisição dos equipamentos exigidos no artigo 1º.

ARTIGO 3º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, para a primeira autuação, - levando o banco ser notificado para que efetue a regularização - da pendência em até 20 (vinte) dias contados da notificação;

II - multa no valor de 10.000 (dez mil) R\$ - R\$ -
FIRs, nos seguintes casos:

a) - atraso de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema, objeto da presente lei;

b) - quando não houver a regularização, no prazo previsto nesta lei, de pendência já punida com advertência

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA-SP.,
20 DE NOVEMBRO DE 1.997


José Cláudio Tritto
Presidente